



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002398/2002-32
Recurso nº 158.265 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.133 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 1997
Recorrente GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTADA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPROVAÇÃO VIA PEDIDO DE CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PROCEDIDA PELA MATRIZ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO - Mera demonstração de solicitação de centralização de recolhimentos feita pela matriz não é meio suficiente para elidir o crédito tributário confessado em DCTF pela filial. Para afastar a imputação fiscal, a contribuinte deveria ter acostado aos autos elementos que demonstrassem o real adimplemento desta obrigação tributária.

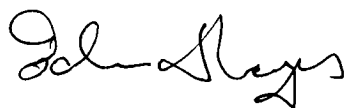
TAXA SELIC. APLICABILIDADE - É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula 1º CC nº 04)

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ao recurso interposto. Vencidos, em sede de preliminar, os Conselheiros João Carlos Casssuli Júnior (suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado), o qual apresentou declaração de voto.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 43/54, decorrente do processamento eletrônico de DCTF relativa ao ano-calendário 1997, o qual exigiu da interessada um crédito tributário no total de R\$ 30.404,33. A exação corresponde a R\$ 6.560,70 de Imposto de Renda Retido na Fonte, haja vista a não-localização dos competentes pagamentos nas bases informatizadas da Receita Federal, acrescido da multa de ofício vinculada e dos juros de mora calculados até 31/05/2002. Além disso, foram exigidas da autuada as quantias de R\$ 12.998,42 e R\$ 86,65 a título, respectivamente, de multa de ofício isolada e diferença de juros em face outros valores de IRRF, estes confirmadamente recolhidos pela contribuinte mas com ausência ou insuficiência de acréscimos moratórios, haja vista que foram levados aos cofres públicos, segundo a atuação, após suas datas de vencimentos.

Consoante o voto condutor do acórdão de 1ª instância, fls. 94/101, tem-se que a contribuinte teria declarado sob o código 0588, tanto para o período de apuração 01-11/97, quanto para o período de apuração 01-12/97, débitos no valor de R\$ 11.945,96, vinculados, conforme a DCTF de fls. 87/88, aos seguintes pagamentos:

Débitos decl. DCTF			Pagamentos vinculados			
Código	PA	Valor	PA	Cod.	Venc.	Valor
0588	01-11/97	11.945,96	26/11/97	0588	03/12/97	8.665,61
			26/11/97	0588	03/12/97	3.280,35
						11.945,96
0588	01-12/97	11.945,96	26/12/97	0588	02/01/98	3.280,35
			26/12/97	0588	02/01/98	8.665,61
						11.945,96

Considerando que os dois pagamentos de R\$ 3.280,35 não foram localizados nas bases informatizadas da SRF, prossegue a autoridade *a quo*, foram tomados como declarados e não-pagos, os quais juntamente com a respectiva multa de ofício vinculada e os juros de mora calculados até 31/12/2002 constituíram parcela da autuação procedida à fl. 45.

Em que pesem as alegações da então impugnante de que tais recolhimentos houверam sido realizados mediante os DARFs de fls. 55 e 57, a autoridade julgadora de 1º grau assim se manifestou sobre o tema:

.....

11. Com efeito, pesquisas juntadas às fls. 82/86 dão conta de que em 16/05/00, por meio do processo nº 13807.002884/00-40, o qual foi protocolizado em nome da matriz e tendo como assunto: Retificação DARF, foram os pagamentos apresentados pela impugnante alterados, a seu pedido, para o CNPJ nº 61.083.804/0001-96.

12. Por essa razão, forçosa é a conclusão de que não podem os mesmos pagamentos, dadas as características que apresentam atualmente, ser aproveitados para quitar as parcelas remanescentes dos débitos declarados pela filial 0002, para os PA 01-11/97 e 01-12/97, como pretende a interessada, pelo que, ratifica-se a exigência fiscal, calculada na não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados.

.....

Todavia, a multa de ofício vinculada a tal imposto, calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), foi exonerada em 1º grau, alertando, contudo, a aludida autoridade julgadora à inexistência de qualquer óbice à exigência da multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o total de R\$ 6.560,70 (2 x R\$ 3.280,35) tido como não pago pela filial ora recorrente. Isso tudo, consoante fundamentos expressos nos parágrafos 13 (treze) a 22 (vinte e dois) do voto condutor, fls. 96/97.

De outra banda, nos parágrafos seguintes – 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) – da decisão *a quo* são apresentados os fundamentos para a exclusão da multa de ofício isolada aplicada em face dos 2 (dois) outros pagamentos constantes do demonstrativo retro - cada um deles na quantia de R\$ 8.665,61 – procedidos não só a destempo mas com ausência da respectiva multa de mora pelo atraso do recolhimento.

Já, em outro diapasão, manifesta-se a autoridade de 1º grau pela inexistência de litígio no concernente à exação da importância de R\$ 86,85 à guisa de diferença de juros de mora sobre o IRRF na monta de R\$ 8.665,61 – PA 01-11/1997 – por recolhido não só a destempo sem multa moratória, mas também por levado aos cofres públicos com insuficiência de juros de mora. Atenta, todavia, à necessidade de alocação do pagamento efetuado por meio do DARF de fl. 61, mesmo que procedido depois da autuação fiscal.

Por fim, no acórdão recorrido foi ratificado o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A ciência do acórdão de 1º grau se deu por via postal em 12/04/2007, consoante fl. 104 à vista do que foi protocolizado, em 09/05/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 105/113, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, a contribuinte não acata o entendimento esposado na decisão recorrida, alegando ter pleiteado a retificação administrativa dos DARFs de fls. 55 e 57 para o CNPJ de sua matriz em razão de sua opção pelo recolhimento centralizado do imposto, com fulcro na IN SRF nº 128, de 1992.



Ad argumentandum, acresce que mesmo que tal recolhimento tivesse sido efetuado com CNPJ incorreto, ou que qualquer documento fiscal por ela emitido contivesse erro de preenchimento, não haveria ensejo para cobrança de um imposto já efetivamente recolhido, pois, como considera cediço, houve o adimplemento integral da obrigação tributária.

Isto posto, não admite também qualquer violação que legitime a exigência da multa de mora sobre o IRRF mantido em 1º grau, ratificando, ainda, seu posicionamento acerca da improcedência da cobrança de quaisquer juros com base na taxa SELIC.

Requerer, por fim, caso assim não se entenda, que os juros moratórios não ultrapassem a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda que, como já registrado pela autoridade preparadora à fl. 144, descabe a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Por fim, é de se noticiar que o recurso de fls. 105/113 é tempestivo, mediante o cotejo da fl. 104 com o carimbo de recepção aposto à fl. 105. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Feitas essas considerações iniciais, mister registrar que a lide, em sede de recurso, cinge-se à contestação da exigência do IRRF sob o código 0588, no importe de R\$ 6.560,70 (2 x R\$ 3.280,35), acompanhado dos consectários moratórios cabíveis, assim como ao questionamento do cálculo de quaisquer juros com base na taxa SELIC. Tudo isso conforme registrado no extrato do processo juntado às fls. 139/143.

A contestação da cobrança do tributo e da multa moratória, nessa 2ª instância, está fundada na alegação passiva de total satisfação da obrigação tributária, se considerada a retificação efetuada a pedido do contribuinte nos DARFs de fls. 55 e 56 para o CNPJ de sua matriz.

E isso, em face de alegada centralização do recolhimento de tributos, solicitada pela empresa consoante o documento de fl. 120, datado de 1993.

Todavia, a recorrente tão-só alega a aludida solicitação de centralização de recolhimento com o fito de considerar a obrigação tributária sob exame como cediçamente adimplida.

Em que pese a coincidência dos valores ora vergastados com os dos DARFs de fls. 55 e 57, retificados, como informado no julgado de 1ª instância, a pedido da interessada para o CNPJ de sua matriz, não há menção, nem constam dos autos provas de que teriam sido procedidas, à mesma época, as respectivas retificações das DCTFs da filial ora recorrente ou de sua matriz.



E não foram trazidos pela autuada, em sede de recurso, quaisquer outros elementos que possam configurar, repise-se, não obstante a simultaneidade dos valores, que o imposto tido como declarado e não pago pela filial, seja exatamente aquele não declarado, mas recolhido por sua matriz.

E não cabe a esta autoridade julgadora buscar provas que sejam capazes de amparar o pleito da recorrente.

Não há, pois, que se atribuir tamanha força probante à simples alegação de recolhimento centralizado pela matriz, tendo-se, sob meu ponto de vista, na fase recursal, restado corroborado o entendimento esposado no voto condutor do julgado de 1º grau, cujo excerto abaixo se transcreve:

.....

10. Com efeito, a autoridade preparadora já havia chamado a atenção, em despacho de fl. 81, abaixo transcrito, para o fato de que, a pedido da interessada, os pagamentos, originalmente preenchidos com o CNPJ da filial, foram alterados para o CNPJ da matriz.

“.....

1. O objeto do presente processo foi analisado e os Darfs apresentados no processo foram alterados a pedido do contribuinte (fls. 67 a 72) em data anterior ao AI 0000962, não podendo ser aproveitados nesta ocasião.

.....” (Destaque acrescido).

11. Com efeito, pesquisas juntadas às fls. 82/86 dão conta de que em 16/05/00, por meio do processo nº 13807.002884/00-40, o qual foi protocolizado em nome da matriz e tendo como assunto: Retificação DARF, foram os pagamentos apresentados pela impugnante alterados, a seu pedido, para o CNPJ nº 61.083.804/0001-96.

12. Por essa razão, forçosa é a conclusão de que não podem os mesmos pagamentos, dadas as características que apresentam atualmente, ser aproveitados para quitar as parcelas remanescentes dos débitos declarados pela filial 0002, para os PA 01-11/97 e 01-12/97, como pretende a interessada, pelo que, ratifica-se a exigência fiscal, calcada na não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados.

Assim, nesse ponto, não acolho a irresignação da recorrente, posicionando-me, no sentido de que tal fração do crédito tributário deva ser cobrado com multa de 20%, pelos fundamentos adotados na decisão de 1º grau, haja vista que não tomo como comprovado de forma incontestada o adimplemento integral da obrigação tributária, conforme afirmado pela contribuinte em sede de recurso.

Isto posto, é se enfrentar o questionamento do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, ou não sendo assim entendido, que o seja feito na razão de 1% (um por cento) ao mês.

No âmbito do 1º Conselho de Contribuinte, tal tema se encontrava sumulado:



Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tal súmula, falece a esta relatora autoridade para enfrentar administrativamente o tema proposto pela litigante.

Por fim, considerando não haver litígio específico quanto ao mérito da exação da diferença de juros de mora lançada na quantia de R\$ 86,85, não me compete qualquer manifestação sobre o tema, alertando somente, como já feito pela autoridade de 1º grau, caber a alocação do pagamento procedido mediante o DARF de fl. 61.

Destarte, voto no sentido **negar** provimento ao recurso, **para manter a exigência do IRRF no valor de R\$ 3.280,35, tanto para o período de apuração 01-11/97, quanto para o período de apuração 01-12/97 – ou seja no total de R\$ 6.560,70 - e determinar a simples alocação do pagamento efetuado mediante o DARF de fl. 61, no atinente à diferença de juros de mora supra mencionada.**



VALÉRIA PESTANA MARQUES

Declaração de Voto

Divergi do bem articulado voto da nobre Relatora quanto às suas conclusões no que se refere à possibilidade de exigência, mediante auto de infração, de crédito tributário declarado em DCTF.

É entendimento consagrado, inclusive neste e. Conselho, que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo a própria DCTF instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União; enfim, que não é devida a exigência, por meio de auto de infração, de tributo informado em DCTF.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara neste sentido.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90, admitia esta possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas mudanças naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao



lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, para a exigência de multa, jamais do imposto.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deveriam ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, veja-se:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, a saber:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Há quem sustente, todavia, que, como o auto de infração foi lavrado em cumprimento de norma então vigente, é ato perfeito, e assim, às impugnações e recursos posteriormente apresentados não se aplica a legislação superveniente. Esse entendimento foi manifestado pela Cosit na Solução de Consulta nº 3, de 08 de janeiro de 2004.



Com a devida vênia, penso que a questão envolve outros aspectos que não foram ali considerados. O fato de o auto de infração ser ato perfeito não se constitui, por si só, obstáculo a seu cancelamento ou alteração. A regra comporta exceções, como, por exemplo, no caso de retroatividade benigna de norma. A questão a ser respondida é se a norma superveniente, que restringiu as hipóteses de autuação, nos casos de revisão de DCTF, poderia se aplicada aos processos pendentes de julgamento. Penso que sim, pois se trata de norma de índole processual a qual, vale ressaltar, veio corrigir uma distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Note-se que as hipóteses referidas no artigo 90 da MP nº 2.158-35, ensejadoras do “lançamento” são todas de glosa de vinculações informadas na DCTF e não comprovadas: pagamento, compensação, parcelamento e suspensão de exigibilidade. Portanto, o auto de infração, no que se refere ao imposto, além de ter como objeto crédito tributário já confessado em DCTF, não tem como matéria tributária a apuração do crédito tributário, mas a regularidade ou não da extinção ou suspensão da sua exigibilidade, o que são coisas bem diferentes. Portanto, no processo administrativo relativo a essas autuações, não caberia qualquer discussão a respeito do crédito tributário, da sua base de cálculo, alíquota, etc, mas, apenas, da comprovação ou não das vinculações declaradas para extingui-lo ou suspender-lhe a exigibilidade: se o imposto foi pago, se foi devidamente compensado, se havia ou não parcelamento, se havia ou não medida judicial ou outro fato que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Uma rápida análise de cada uma das situações ensejadoras da lavratura de auto de infração no que se refere ao imposto é suficiente para revelar quão insólito é esse tipo de “lançamento”, senão vejamos:

a) Compensação não comprovada. A mesma norma que alterou o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o procedimento pertinente à compensação e à discussão na esfera administrativa do procedimento de compensação, aplicável, vale ressaltar, inclusive, aos pedidos pendentes de apreciação. A própria SCI da Cosit nº 03, de 2004 orienta no sentido de que as manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos casos de créditos tributários já confessados, aplica-se o disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, instaura o contencioso administrativo regido pelo rito processual do PAF. Veja-se:

Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata

Parece não haver dúvidas, pois, de que o local para a discussão do mérito sobre o direito creditório e à compensação é o processo específico de compensação e/ou a

10

DCOMP. Se isso é fato, não sobra matéria de mérito a ser discutida no processo decorrente de glosa da compensação declarada na DCTF, a não ser que se entenda que a mesma questão deva ser analisada nos dois processos. Se a compensação extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação, e, no caso de não homologação, a questão de mérito deve ser discutida no processo específico, o que sobra para ser discutido no caso da lavratura do auto de infração?

Tratando-se de compensação determinada por decisão judicial, por definição, a matéria não comporta discussão administrativa, seja com relação ao mérito, pois este estará submetido à apreciação do Poder Judiciário, seja quanto à própria existência e da eficácia da decisão judicial que, por óbvio, não é matéria a ser solucionada em contencioso administrativo.

b) Parcelamento não comprovado – O parcelamento do crédito tributário é procedimento administrativo conduzido pela própria Administração Tributária. Na DCTF, apenas se informam os dados do processo administrativo de parcelamento, conforme instruções de preenchimento da DCTF, a saber:

a) Valor Parcelado do Débito: Informar o valor original do débito objeto de pedido de parcelamento, constante do processo de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

[...]

b) Número do Processo: Informar o número do processo de parcelamento formalizado junto à SRF.

Vale aqui a mesma indagação: o que há para se discutir no processo administrativo na hipótese de eventual glosa de vinculação referente a esse item? Se o contribuinte tem ou não tem processo de parcelamento? Que débitos foram parcelados? Essas questões estão respondidas no próprio processo de parcelamento.

c) Suspensão da exigibilidade – É evidente que, nesse item, o efeito da vinculação sobre o crédito tributário declarado é a suspensão de sua exigibilidade. E daí se vê o inusitado desse “lançamento”. De início, só se concebe suspensão de exigibilidade de um crédito tributável que é exigível; a suspensão é, por definição, temporária, enquanto perdurar a sua causa determinante, uma liminar em mandado de segurança, por exemplo. Cessada a causa, automaticamente, o crédito se torna novamente exigível. Pois bem, no caso do auto de infração pela falta de comprovação da causa da suspensão, o art. 90 da MP 2.158-35 determinava a formalização, por meio do auto de infração, a exigência de um crédito tributável que já era exigível, e o que é mais extravagante, com a impugnação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário para discutir, no processo administrativo fiscal, se o crédito tributário deveria estar suspenso ou não!

Ora, no caso hipotético da liminar em mandado de segurança, a eficácia ou não da medida certamente não depende de dilação probatória e muito menos no âmbito de um processo administrativo. Na hipótese de o Contribuinte estar amparado por tal medida, há instrumentos mais apropriados e mais eficazes à disposição do Contribuinte para fazer prevalecer a decisão judicial.



d) Pagamento – No item pagamento, hipótese de extinção do crédito tributário, a única prova possível de ser produzida é o comprovante de pagamento, o DARF. Eventualmente, discrepâncias na alocação do pagamento aos débitos correspondentes ou erros materiais no preenchimento do DARF ou da DCTF podem induzir à conclusão errada de que determinado crédito não foi pago. Porém, todas essas questões fazem parte da rotina das atividades de arrecadação e cobrança e que não são solucionadas no âmbito do contencioso administrativo e, portanto, não há razão para, apenas em relação ao pequeno grupo dos contribuintes que são obrigados a apresentar DCTF, se adote o rito prolixo na solução dessas questões.

Com base nessas considerações, estou convencido de que a rápida alteração do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, o que, aliás, se tentou realizar em momento anterior, por meio da medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, que foi rejeitada, visava corrigir um erro técnico, eliminar uma distorção introduzida no procedimento administrativo de controle e cobrança do crédito tributário. No que se refere ao imposto, a determinação do artigo 90 da MP nº 2.158-35 não acrescentou nada de substancial, apenas instituiu uma formalidade inútil e tecnicamente indefensável.

Nessas condições, não há razão para que a norma superveniente, que restabeleceu a ordem no que se refere a esse procedimento, deixe de alcançar os processos pendentes, devolvendo esses créditos aos mesmos mecanismos de controle e cobrança a que são submetidos todos os demais créditos tributários não informados em DCTF.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA